



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 343/2026

Processo Número: **12768/2026** | Data do Protocolo: 15/04/2026 13:43:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003000330033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui política estadual de cotas e acesso prioritário a programas habitacionais públicos e de regularização fundiária em favor de povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, quilombolas, indígenas, ribeirinhos e extrativistas; e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Acesso Habitacional e Regularização Fundiária para Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecendo cotas, critérios de prioridade e mecanismos de apoio ao direito à moradia adequada e ao território de povos e comunidades tradicionais presentes no território estadual.

Art. 2º - Cabe ao Estado assegurar que povos e comunidades tradicionais exerçam plenamente o direito à moradia em seus territórios, respeitadas suas formas próprias de organização social, cultural e espiritual, sendo esta política orientada pelos seguintes princípios:

I. reconhecimento e valorização da diversidade étnica, cultural e religiosa dos povos e comunidades tradicionais como patrimônio do Estado;

II. igualdade material, entendida como a adoção de medidas diferenciadas para a correção de desigualdades históricas no acesso à moradia e ao território;

III. segurança territorial, compreendida como a garantia de condições estáveis para a reprodução dos modos de vida, das práticas culturais e das organizações sociais tradicionais;

IV. autonomia e protagonismo das comunidades, assegurando sua participação ativa na formulação, execução e controle das políticas que as afetam;

V. consulta prévia, livre e informada, como condição de legitimidade de toda medida que possa afetar os territórios e modos de vida tradicionais;

VI. integralidade, por meio da articulação entre habitação, regularização fundiária, assistência técnica e proteção cultural;





VII. vedação do retrocesso, proibindo-se a supressão ou redução dos direitos reconhecidos por esta Lei.

Art. 3º - Os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e são representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, que congrega oficialmente vinte e oito segmentos distintos, que são reconhecidos em sua diversidade e especificidade, sendo o autorreconhecimento critério fundamental de identificação, adotam-se para os efeitos desta Lei as seguintes definições:

I. Povos e comunidades de matrizes africanas: grupos que se organizam em torno de religiões e práticas culturais de origem africana, incluindo terreiros de candomblé, umbanda, jurema e demais expressões afro-religiosas, que mantêm organização social própria e vínculo com território para exercício de suas práticas culturais e espirituais;

II. Comunidades quilombolas: grupos étnico-raciais com trajetória histórica própria, dotados de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica, conforme artigo 68 do ADCT e Decreto Federal nº 4.887/2003;

III. Povos originários brasileiros: povos originários que se identificam como pertencentes a etnias indígenas e mantêm organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

IV. Comunidades ribeirinhas: populações tradicionais que habitam as margens de rios, lagos e igarapés, cujo modo de vida e subsistência estão historicamente vinculados aos ecossistemas aquáticos;

V. Comunidades extrativistas: populações que utilizam sustentavelmente os recursos naturais de florestas, cerrados, caatingas ou outros biomas, incluindo seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, catadores de mangaba e similares;

VI. Comunidades benzedadeiras: pessoas que realizam benzimentos e rezas com o objetivo de cura;

VII. Povos caboclos: pequenos produtores familiares que vivem tradicionalmente da exploração sustentável da floresta, povos nativos que se sustentam da caça e pesca, mantendo o ecossistema;

VIII. Comunidade caiçara: grupos tradicionais de agricultores e pescadores que se fixaram no litoral, herdeiros de miscigenação genética e cultural;

IX. Povos ciganos: povos tradicionais com habilidades artísticas, dança e língua própria romani, que





representam forte identidade cultural;

X. Raizeiros: detentores do conhecimento do preparo com ervas e cura popular, consagrados pela cultura ancestral familiar;

XI. Território tradicional: espaço necessário à reprodução cultural, social, religiosa e econômica de povos e comunidades tradicionais, incluindo áreas de moradia, cultivo, coleta, pesca, pasto, uso religioso e demais formas de apropriação coletiva do espaço;

XII. Regularização fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam garantir o direito à posse e à propriedade sobre o território habitado e utilizado por povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II — COTAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

Seção I — Percentuais de Reserva

Art. 4º - O Estado reconhece que a moradia dos povos e comunidades tradicionais é inseparável de seu território e de seu modo de vida, garantindo sua participação estrutural nos programas habitacionais por meio de reserva obrigatória de unidades em todos os programas, projetos e políticas habitacionais desenvolvidos ou financiados com recursos estaduais.

§ 1º O percentual global de reserva será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de unidades de cada empreendimento ou programa habitacional.

§ 2º A distribuição interna dos 10% entre os grupos beneficiários observará, preferencialmente, a proporcionalidade da presença de cada grupo na área de abrangência do empreendimento, aferida com base nos dados do IBGE, cadastros estaduais e registros das entidades representativas.

§ 3º Em municípios com presença expressiva de determinado grupo, o Poder Executivo poderá, por decreto, elevar o percentual de reserva para o grupo correspondente, respeitado o mínimo global do caput.

§ 4º As unidades reservadas e não preenchidas dentro do prazo de inscrição serão redistribuídas entre os demais grupos beneficiários desta Lei antes de serem ofertadas ao público geral.

Art. 5º - A condição de vulnerabilidade territorial e habitacional dos povos e comunidades tradicionais exige resposta prioritária do Estado, razão pela qual, além das cotas estabelecidas no art. 4º, seus membros terão prioridade no atendimento em listas de espera de programas habitacionais estaduais nas seguintes situações:





I. famílias em situação de risco decorrente de remoção ou ameaça de despejo de territórios tradicionais;

II. famílias afetadas por desastres ambientais que atinjam territórios tradicionais;

III. lideranças e comunidades em situação de vulnerabilidade comprovada por violência ou conflito territorial;

IV. famílias com mulheres chefes de domicílio pertencentes a povos e comunidades tradicionais.

Seção II — Critérios de Elegibilidade e Autodeclaração

Art. 6º - Os critérios de elegibilidade previstos neste artigo devem ser interpretados de forma ampla e não discriminatória, vedada qualquer exigência não prevista em lei, sendo requisitos para o acesso às cotas:

I. apresentar autodeclaração de pertencimento a povo ou comunidade tradicional, nos termos do art. 7º;

II. atender aos critérios socioeconômicos estabelecidos no programa habitacional correspondente;

III. estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando exigido pelo programa.

Parágrafo único. A condição de liderança religiosa de terreiro, líder comunitário reconhecido ou portador de título emitido por entidade representativa do grupo pode ser utilizada como elemento corroborador, mas não é condição obrigatória para o acesso às cotas.

Art. 7º - O pertencimento a povo ou comunidade tradicional é matéria de autodeterminação coletiva, e a autodeclaração individual é expressão desse direito, sendo o instrumento principal de identificação do beneficiário e vedada qualquer exigência de comprovação por critérios fenotípicos ou de ancestralidade.

§ 1º A autodeclaração será prestada em formulário específico, a ser elaborado pelo órgão responsável pela habitação estadual, e terá caráter de declaração sujeita às penas da lei em caso de falsidade.

§ 2º O Estado poderá estabelecer, por regulamento, comissão de heteroidentificação complementar, observado o contraditório e o devido processo legal, para os casos em que haja fundada suspeita de fraude, sendo vedado qualquer critério discriminatório ou constrangedor.





§ 3º A comissão de heteroidentificação, quando instituída, deve incluir representantes das comunidades e organizações representativas dos grupos beneficiários.

CAPÍTULO III — REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Seção I — Reconhecimento e Demarcação

Art. 8º - O território é condição de existência dos povos e comunidades tradicionais, e sua regularização fundiária é dever do Estado que vai além da formalização jurídica, abrangendo o reconhecimento pleno das formas de uso, ocupação e significado cultural do espaço, por meio de:

- I. mapeamento e cadastramento dos territórios tradicionais no território estadual;
- II. apoio técnico e jurídico às comunidades para o reconhecimento de seus territórios;
- III. articulação com o governo federal, municípios e órgãos fundiários para a regularização de terras de quilombos, aldeias indígenas e demais territórios;
- IV. criação de fundo ou dotação orçamentária específica para financiar as ações de regularização;
- V. elaboração de Planos de Regularização Fundiária de Territórios Tradicionais (PRFTT), com participação das comunidades.

Seção II — Dos Territórios de Terreiro

Art. 9º - Os territórios de terreiro são espaços sagrados e patrimônio cultural vivo do Estado, onde se reproduzem saberes, práticas religiosas e formas de organização comunitária de matriz africana que resistiram à opressão histórica, assegurando-se às comunidades de matriz africana:

- I. assistência técnica para a regularização fundiária e obtenção de documentação dos imóveis utilizados como sede de terreiros e centros religiosos;
- II. isenção ou redução de taxas e emolumentos estaduais nos procedimentos de regularização fundiária de imóveis de terreiros;
- III. proteção contra remoções e despejos de territórios de terreiro consolidados, vedada qualquer ação sem prévia consulta e oportunidade de regularização;





IV. inclusão dos territórios de terreiro no patrimônio cultural imaterial do Estado, conforme legislação estadual de proteção ao patrimônio cultural.

Seção III — Das Terras Quilombolas

Art. 10º - O Estado reconhece os quilombos como expressão de soberania territorial dos povos negros e compromete-se a garantir a plena efetivação desse direito, atuando no âmbito de suas competências para:

I. subsidiar e apoiar tecnicamente os processos de titulação de terras quilombolas conduzidos pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA;

II. ceder terras estaduais para a ampliação de territórios quilombolas, mediante ato do Poder Executivo;

III. garantir assistência técnica habitacional para construção e reforma de habitações em comunidades quilombolas já titulados ou em processo de titulação.

Seção IV — Consulta Prévia, Livre e Informada

Art. 11º - Toda medida legislativa ou administrativa estadual que possa afetar diretamente os modos de vida, os direitos ou os territórios dos povos e comunidades tradicionais beneficiários desta Lei será precedida de consulta prévia, livre e informada.

§ 1º A consulta será realizada por meio de processos adequados às especificidades culturais de cada grupo, com tempo suficiente para deliberação interna, e em língua compreensível pelos consultados, quando necessário.

§ 2º O resultado da consulta não vincula o Poder Público, mas deve ser fundamentadamente considerado na tomada de decisão, sendo exigida justificativa expressa quando as conclusões da consulta não forem acatadas.

CAPÍTULO IV — ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 12º - O Estado, por meio do órgão estadual de habitação ou entidade por ele conveniada, prestará assistência técnica gratuita a povos e comunidades tradicionais para:





- I. elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação habitacional compatíveis com os modos de vida e a cultura dos grupos beneficiários;
- II. orientação jurídica sobre processos de regularização fundiária;
- III. acesso e preenchimento de cadastros, formulários e procedimentos administrativos relativos aos programas habitacionais.

Art. 13º - Os projetos habitacionais desenvolvidos para comunidades tradicionais deverão respeitar a organização espacial, os usos coletivos do território, as práticas culturais e religiosas e as necessidades específicas de cada grupo, vedada a imposição de modelos habitacionais padronizados incompatíveis com os modos de vida tradicionais.

CAPÍTULO V — GESTÃO, CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 14º - A implementação desta Lei caberá ao órgão estadual responsável pela política de habitação, em articulação com os órgãos de cultura, meio ambiente, regularização fundiária, assistência social e direitos humanos.

Art. 15º - Fica criado o Comitê Estadual de Monitoramento da Política Habitacional para Povos e Comunidades Tradicionais (CEMPHPCT), com composição paritária entre representantes do Poder Público estadual e representantes dos grupos beneficiários desta Lei, competindo-lhe:

- I. monitorar a aplicação dos percentuais de cotas estabelecidos no art. 4º;
- II. receber e encaminhar denúncias de irregularidades no acesso aos benefícios;
- III. propor ao Poder Executivo ajustes e aperfeiçoamentos na política habitacional para povos e comunidades tradicionais;
- IV. elaborar relatório anual de avaliação, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

§ 1º A composição, o funcionamento e a escolha dos representantes da sociedade civil no CEMPHPCT serão definidos em regulamento, garantida a representação proporcional dos diferentes grupos contemplados nesta Lei.

§ 2º Os representantes dos povos e comunidades tradicionais no CEMPHPCT serão escolhidos por suas próprias entidades representativas, sendo vedada a indicação pelo Poder Público.

Art. 16º - O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório com informações sobre:





- I. número de unidades habitacionais ofertadas, reservadas e efetivamente destinadas a cada grupo beneficiário;
- II. estágio dos processos de regularização fundiária de territórios tradicionais no Estado;
- III. recursos investidos nos programas previstos nesta Lei;
- IV. ações de assistência técnica realizadas.

Parágrafo único. Os dados desagregados por grupo e por município serão disponibilizados em formato aberto no portal de transparência do Estado.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - É vedada a adoção de medidas que impliquem redução ou supressão dos direitos e garantias assegurados por esta Lei, ressalvada a hipótese de revisão legislativa com participação ampla dos povos e comunidades tradicionais interessados.

Art. 18º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, com a realização de, no mínimo, uma audiência pública com representantes de cada um dos grupos beneficiários.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito estadual, uma política pública de acesso habitacional e regularização fundiária voltada especificamente para os povos e comunidades tradicionais presentes em nosso território.

A iniciativa se justifica pela persistência de profundas desigualdades no acesso à moradia adequada e à segurança territorial que afetam esses grupos.

O direito à moradia é garantido pelo art. 6º da Constituição Federal como direito social fundamental. No entanto, dados do IBGE e pesquisas acadêmicas demonstram que povos indígenas, quilombolas, comunidades de terreiro e demais comunidades tradicionais enfrentam vulnerabilidade habitacional e insegurança fundiária muito superiores às da população em geral. Essa situação é resultado de séculos de exclusão, expropriação territorial e invisibilização dessas populações nas políticas públicas convencionais.

A Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, e o Decreto Federal nº 6.040/2007 obrigam o Estado a garantir condições para a reprodução física e cultural desses grupos em seus territórios. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) reforça a obrigação de adoção de medidas específicas para a promoção da igualdade racial, incluindo no campo habitacional.





No que se refere especificamente aos povos de matriz africana, é necessário destacar que os terreiros de candomblé, umbanda, jurema e demais religiões afro-brasileiras são espaços simultaneamente de moradia, prática religiosa, produção cultural e organização comunitária. A insegurança fundiária sobre esses territórios representa ameaça não apenas à moradia, mas à própria existência e continuidade dessas expressões culturais que integram o patrimônio imaterial do país.

As comunidades quilombolas, por sua vez, seguem aguardando a titulação de seus territórios garantida pelo art. 68 do ADCT há mais de três décadas. A morosidade no processo federal de regularização exige que os estados assumam papel ativo de apoio e complementação, no âmbito de suas competências.

A adoção de cotas em programas habitacionais é mecanismo consagrado na experiência brasileira como instrumento eficaz para a inclusão de grupos historicamente marginalizados. A sua extensão para o campo habitacional, em favor de povos e comunidades tradicionais, representa passo necessário para a concretização dos princípios constitucionais da igualdade material e da proteção às diversidades étnica e cultural.

Em dezembro de 2023, a Comissão Nacional de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (CNODS) deu um passo significativo ao instituir a Câmara Temática de Povos Indígenas e Povos de Comunidades Tradicionais, marcando a importância dessas comunidades na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU até 2030. Esta Lei alinha-se, portanto, não apenas ao ordenamento jurídico nacional, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de desenvolvimento sustentável, igualdade e inclusão.

Teonilio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003700370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 14/04/2026 19:39

Checksum: **28D1ED01E06DEA97882A02DFB43A96F18043638BEE6102E1565989EDF61E9BB0**

